

Considerando que o Conselho Superior de Disciplina, no seu Acórdão de 17 de Abril de 1936, publicado no *Diário do Governo* n.º 187, 2.ª série, de 12 de Agosto do mesmo ano, firmou a doutrina de que os governos das províncias ultramarinas tinham esse meio legal para invalidar os seus despachos relativos à disciplina, quando viesse a reconhecer-se que não correspondiam inteiramente aos ditames da lei, semelhantemente à faculdade que têm os Ministros de recorrer dos seus próprios actos para o Supremo Tribunal Administrativo, cuja competência, na metrópole, abrange a matéria disciplinar, como também se verificava nas províncias ultramarinas, antes da publicação daquela Reforma Administrativa, quando o recurso era para a secção do contencioso do Conselho Superior das Colónias;

Considerando ainda a vantagem de se adoptar normalmente no ultramar a doutrina em vigor na metrópole constante do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, relativamente às entidades que podem interpor certos recursos hierárquicos para a autoridade superior;

Tendo em vista a urgência de regular o assunto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica interpretado que os recursos de que tratam os artigos 752.º, n.º 3.º, e 800.º, § 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina, para bem da observância da lei ou do interesse geral público e do Estado, aplicam-se à matéria disciplinar a que se refere o artigo 261.º da mesma reforma.

Art. 2.º É aplicável ao ultramar o disposto no § 1.º do artigo 70.º do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado (Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943) quanto ao recurso das decisões disciplinares proferidas pelos governos das províncias ultramarinas.

§ único. O prazo para este recurso é o do artigo 260.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 10 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670,

de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Estabelecimentos zootécnicos

Estação Zootécnica Nacional

Artigo 79.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	—	900\$00
---	---	---------

Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+	900\$00
---	---	---------

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 38:586, de 29 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 2 de Agosto actual, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Agosto de 1952.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 38:863

Considerando que foi autorizada, por despacho do Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1952, a execução, com dispensa de concurso público e contrato escrito, dos trabalhos de dragagem de conservação da barra do porto de Setúbal e o seu pagamento até à importância de 1:700.000\$;

Considerando que o prazo fixado para o pagamento dos referidos trabalhos abrange vários anos económicos; Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Comunicações, por intermédio da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a fazer executar pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, do Ministério das Obras Públicas, os trabalhos de dragagem de conservação do canal da barra do porto de Setúbal, num volume avaliado em cerca de 200:000 metros cúbicos de dragados, pelo preço de 8\$50 por metro cúbico de dragados, medido em porão.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Setúbal despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados mais de 300.000\$ no corrente ano, 400.000\$ no ano de 1953, 500.000\$ no ano de 1954 e 500.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.